ATA DA 2738ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.** Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar de licença médica. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu inicio aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº. 12293/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram adiados, para a próxima sessão, os **Processos TC Nºs. 02111/14 e 16051/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 11688/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve seu posicionamento no sentido de que não cabe a esta Corte se pronunciar no que tange a regularidade de despesas com recursos em que, a maior parte, diz respeito a repasses federais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00133/13; JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais e/ou estaduais das obras

relacionadas no quadro exposto pela Auditoria em seu relatório inicial; e COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos. Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 05235/07**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, ressalvando entendimento no sentido de assinar prazo ao responsável para realização de concurso público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR PREJUDICADA a verificação da procedência das denúncias formuladas pelo vereador do Município de João Pessoa/PB à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Sra. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS em virtude do lapso temporal decorrido; JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade; e ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, para restabelecerem a legalidade no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria, adotando como regra a admissão de pessoal pela via do concurso público. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 08576/09**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido para atuar no processo, uma vez ter emitido parecer quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas retificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 37/2011; JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: a) reforma de diversas escolas na zona urbana e rural (R$ 45.277,06); b) reforma de passagem molhada no Sítio Riacho da Cachoeira (R$ 6.545,58); c) reforma de passagem molhada no Riacho Belo Monte (R$ 4.530,02; d) reforma de passagem molhada de Carnaúbas dos Ferreira (R$ 120.532,63); e) construção de 7 casas populares (R$ 40.080,18); f) recuperação

de estradas vicinais (R$ 131.137,54); g) construção do sombreiro de matança de animais (R$ 15.209,20); e h) construção de passagem molhada na Barragem da Farinha (R$ 78.319,24); IMPUTAR DÉBITO ao ex-prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, do montante de R$ 441.631,45 (quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), a ser recolhido, no prazo de 60 dias, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R$$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTCE-PB, por descumprimento da Resolução RC2 TC 37/2011, e no valor também de R$ 9.336,06 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, pelos danos causados ao erário, a serem recolhidas, no prazo de 60 dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; JULGAR REGULARES as obras de pavimentação em paralelepípedo e meio-fio nas ruas Adauto Montenegro e Conjunto Boa Esperança, e construção do Campo de futebol, no tocante aos recursos municipais, porquanto não houve, por parte da Auditoria, restrições quanto à avaliação; COMUNICAR ao TCU, através de sua Secretaria de Controle Externo na Paraíba, quanto às obras relativas à pavimentação em paralelepípedo nas ruas Adauto Montenegro e Conjunto Boa Esperança e construção do Campo de futebol, ambas realizadas com recursos federais, que tiveram seus custos aceitáveis pela Auditoria, bem como da impossibilidade de emitir juízo de valor sobre a obra do Portal Turístico, em razão da ausência do projeto da obra e do contrato de repasse firmado com a CEF; e REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos** Foi examinado o **Processo TC Nº. 11802/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos decorrentes e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06167/10**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contratações dos servidores listados no Anexo I desta decisão, concedendo-se os respectivos registros; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Sr. Rene Trigueiro

Caroca, atual Prefeito de São José de Espinharas, para que corrija ou justifique as informações do SAGRES, no que concerne à data de admissão dos servidores, inclusive as inconsistências verificadas pelo Relator, sob pena de cominação de multa pessoal e outras sanções cabíveis. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 05863/11, 05881/11, 05897/11, 05907/11, 05916/11, 05917/11, 01393/13, 01596/13, 01602/13, 02226/13, 02980/13, 04898/14, 05366/14, 05367/14, 05369/14, 05371/14, 05372/14, 07436/14, 07437/14, 07438/14, 07440/14, 07560/14, 07561/14, 07562/14, 07563/14, 07564/14, 07566/14, 08122/14, 08123/14, 08125/14, 08126/14, 08127/14, 08128/14, 09670/14, 09671/14 e 10075/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi examinado o **Processo TC Nº. 18207/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00098/2014 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA MARQUES REGIS, formalizado pela Portaria Nº 11/2014. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 04871/14, 05002/14, 05010/14, 05017/14, 05488/14, 07163/14, 07165/14 e 10412/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 02240/10, 01772/11, 01784/11, 02296/11, 12331/12, 01490/13, 02594/13, 04165/13, 07941/13, 07973/13, 07990/13, 11827/13, 13005/13, 13018/13, 15032/13, 15033/13, 15034/13, 15035/13, 15036/13, 15601/13, 16140/13, 09924/14, 10414/14, 10416/14 e 11534/14.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 11508/09, 15020/13, 15138/13, 15140/13, 15141/13, 15142/13, 15143/13,**

15146/13, 15148/13, 02430/14, 05356/14, 05357/14, 05358/14, 05361/14, 05365/14, 05465/14, 05466/14, 05467/14, 07558/14, 07559/14, 08114/14, 08115/14, 08116/14, 08117/14, 08119/14, 08120/14, 08121/14, 08582/14, 08587/14, 08589/14, 08713/14, 09774/14, 09776/14, 09779/14, 09780/14, 09788/14, 10241/14, 10398/14, 10401/14, 10402/14 e 10705/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, à exceção do processo 02430/14, opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo TC Nº 02430/14, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 11574/09**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido para atuar no processo, uma vez ter emitido parecer quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de novo prazo para as providências já determinadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02048/2014; e ASSINAR O PRAZO de 30 dias ao atual Superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos de Campina Grande – STTP, no sentido de restabelecer a legalidade ou apresentar justificativas no tocante às irregularidades remanescentes: a) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; b) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; e c) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Foi discutido o **Processo TC Nº 00676/10**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 059/2011, que fixou prazo ao ex-gestor para remessa de documentos indispensáveis à instrução processual; JULGAR REGULARES AS CONTRATAÇÕES E CONCEDER REGISTRO aos correspondentes atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que satisfizeram as exigências da EC 51/2006, a saber: 1 – Francisco de Sales Meira de Freitas; 2 – Ana Paula de Menezes Sousa; 3 –

Gilvandro Meira de Freitas; 4 – Tereza Cristina dos Santos; 5 – Maria Cristina de Sousa Chagas; 6 – Márcio Sampaio de Araújo; 7 – Afonso de Araújo Farias; 8 – Maria Jozelma de Farias; 9 – Lívio Fernando Sousa de Sampaio; 10 – Célia Veríssimo de Sousa Ramos; e 11 – Maria de Fátima Santos Nascimento; DETERMINAR o desentranhamento das peças de fls. 596/606, para instauração de processo específico, objetivando o exame das admissões de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias – ACE; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 05137/10**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela denegação do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01824/2014, vez que, mesmo sem lograr solucionar as questões pendentes, o gestor apresentou as justificativas e documentos determinados por meio do item "III" do mencionado Acórdão; CONSIDERAR ILEGAIS as admissões dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Cleomar Lima Truta, Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento e Iveline de Andrade Neves, vez que não seguiram os ditames da EC 51/06, com consequente negativa de registro aos correspondentes atos; FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, excluindo dos quadros da Prefeitura as servidoras listadas no item precedente, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal; e RECOMENDAR ao Prefeito a estrita observância do teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, relativamente à admissão de servidores para ocupação de cargos de natureza efetiva. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02231/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00011/14; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a **PAUTA** e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 75 (setenta e cinco) processos para distribuir por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 09 de setembro de 2014.

Em 9 de Setembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO